



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Registro: 2022.0000514367*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500314-85.2021.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MARIA ANGELICA MACEDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Esteve presente a adv. dra. Katia Cilene Scobosa Lopes", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de junho de 2022.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**  
**RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*  
*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Voto:** 27465– CFF/W  
**Apelação:** 1500314-85.2021.8.26.0566  
**Comarca:** São Carlos  
**Vara:** 2ª Vara Criminal  
**Processo:** numeração única  
**Apelante:** Maria Angelica Macedo da Silva  
**Apelado:** Ministério Público

**Roubos circunstanciados consumados e tentado –  
 Apelação – Conjunto probatório suficiente para o  
 reconhecimento dos delitos – Absolvição –  
 Descabimento – Pena motivadamente dosada,  
 necessária e suficiente para reprovação e prevenção  
 do crime – Sentença mantida – Recurso  
 desprovido.**

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Maria Angélica Macedo da Silva foi condenada, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII; artigo 157, § 2º, incisos II e VII e 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, ao cumprimento de 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 46 (quarenta e seis) dias-multa, no mínimo legal (fls. 501/512).

Apela a ré, pleiteando, preliminarmente, o direito de apelar em liberdade. No mérito, requer a absolvição,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

sustentando, em síntese, a insuficiência probatória, pela invalidade do reconhecimento realizado nos autos. Subsidiariamente, postula a incidência da continuidade delitiva; a fixação da pena-base no mínimo legal e o abrandamento do regime prisional. Por fim, almeja a concessão da gratuidade da justiça (fls. 550/582).

O recurso foi contrariado (fls. 586/592), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 615/625).

A Defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 600/601).

**É o relatório.**

Registre-se, inicialmente, que o pedido de reconhecimento do direito de recorrer em liberdade encontra-se, no presente momento processual, evidentemente superado pelo imediato julgamento da apelação interposta.

Não é demais frisar, também, que se decidiu concreta e fundamentadamente sobre a necessidade da medida extrema, como garantia da ordem pública, estando a decisão revigorada pelo decreto condenatório e necessidade de aplicação da lei penal.

Passa-se ao exame do mérito recursal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A acusação é de que a apelante, no dia 04 de janeiro de 2021, no período noturno, nas proximidades do posto de combustível “Esplanada”, localizado no bairro Jóquei Clube, subtraiu para si, uma carteira contendo documentos pessoais e cartões bancários, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com arma branca sobre a pessoa de *Ronni dos Santos Vicente*.

Consta, ainda, que a recorrente, no dia 15 de janeiro de 2021, por volta das 14h15, à Rua República do Líbano, agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos com dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, um aparelho celular, a quantia de R\$ 170,00, em dinheiro, e o veículo VW/Gol, placas FLL7969, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com arma branca sobre a pessoa de *João Guilherme Barretto Costa Neto*.

Consta, por fim, que a suplicante, no dia 04 de fevereiro de 2021, agindo em concurso de agentes e unidade de propósitos com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 270,00, em dinheiro, mediante emprego de violência e grave ameaça exercida com arma branca sobre a pessoa de *José Otávio da Silva*.

Conforme narrado na exordial, a vítima Ronni, através de aplicativo de mensagens denominado “Tinder”, combinou encontrar com a acusada, pessoa que não conhecia, e, naquela noite acabaram saindo e passando em diversos locais, transitando no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

veículo daquele. Durante o trajeto Maria Angélica chegou a pedir dinheiro para o ofendido, que lhe deu R\$ 100,00, após efetuar saque em caixa eletrônico.

Ainda durante o trajeto, a denunciada anunciou o assalto, dizendo pertencia à facção criminosa, fazendo menção de que estava armada, subtraindo a carteira com os documentos pessoais, mandando que Ronni lhe desse a senha dos cartões. Próximo a estação rodoviária, o ofendido conseguiu sair do carro, após a aproximação de uma motocicleta, sendo que, antes de deixar o veículo foi golpeado com uma facada desferida em seu braço.

Maria Angélica também deixou o carro, evadindo-se em poder da carteira e documentos da vítima.

Já no dia 15 de janeiro daquele ano, a vítima João Guilherme, através de aplicativo de mensagens denominado "Tinder", combinou encontro com a sentenciada, ocasião em que passaram a transitar pelas vias públicas no veículo do ofendido. No trajeto, entraram no carro, a pedido da denunciada, os dois comparsas. Em seguida, anunciaram o assalto fazendo uso de faca, em poder de um dos agentes não identificados.

Foram subtraídos os bens da vítima, que conseguiu fugir, após luta corporal com o indivíduo que portava a faca,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

evadindo-se após sofrer escoriações.

O carro de João Guilherme foi abandonado posteriormente recuperado.

Por fim, no dia 04 de fevereiro, a vítima João Otávio, motorista de aplicativo, atendeu solicitação da denunciada, que ingressou em seu veículo juntamente com o comparsa.

No trajeto, anunciaram o assalto, sendo que o indivíduo apontou faca para a vítima e a ré retirou o dinheiro de suas vestes, encostando, também, uma faca em seu pescoço. A vítima conseguiu colocar o carro em movimento, quando o indivíduo não identificado desceu, e, no trajeto, foi agredido pela denunciada com uma facada, tendo Maria Angélica conseguido deixar o carro, após colisão, levando o dinheiro.

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06; 09/10 e 61/62; 65); autos de exibição e apreensão (fls. 11 e 66); autos de reconhecimento (fls. 13/15; 24; 65 e 68/70); laudos periciais (fls. 59/60; 184/185), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

De igual modo, a autoria é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

inquestionável e recai, com segurança, sobre a pessoa da acusada.

Em sede inquisitiva, Maria Angélica negou as imputações, alegado que, no momento dos fatos, estava em casa. Afirmou que não conhece as vítimas e não possui telefone celular, ou conta no aplicativo "Tinder" (fls. 72/73).

Em Juízo, manteve, em síntese, a negativa, afirmando que sua única rede social é o "Facebook". Ficava em casa em isolamento. Por fim, disse que se apresentou por livre e espontânea vontade na Delegacia e que o reconhecimento foi realizado ao lado de mulheres com características físicas distintas das suas (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A versão exculpatória, além de frágil, restou infirmada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Ronni dos Santos Vicente confirmou que foi vítima do roubo constante da exordial. Assentou que marcou encontro através de aplicativo de relacionamento, após o "match" da acusada. Buscou-a em local informado como sua residência. No trajeto, ela pediu para pararem próximo a uma academia, local em que ela disse ter amigos e praticar atividades físicas, para comprar cerveja. Após passarem por outros locais, decidiu ir embora. Maria Angélica pediu dinheiro, com um tom alterado. Para evitar problemas, sentindo-se coagido, decidiu sacar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

uma importância para lhe dar. Entretanto, a ré anunciou o assalto, alegando ser integrante de facção criminosa. Ela o ameaçava de morte, afirmando estar armada e exigia a senha de cartões. Conseguiu frear o carro, mas, ao tentar retirar o cinto, foi ferido no braço com uma faca. A acusada tentou levar o veículo enquanto era socorrido por um motociclista. Sua carteira, contendo documentos, foi subtraída. Esclareceu, ainda, que visualizou tatuagens no pescoço da acusada e, também por este motivo, reconheceu-a na Delegacia de Polícia. Inicialmente, a identificação foi feita por meio de fotografia e, posteriormente, dentre outras três mulheres perfiladas, reconheceu seguramente Maria Angélica, pela face, embora ela tivesse alterado características no cabelo. Em Juízo, novamente efetuou o reconhecimento da recorrente, após descrevê-la (idem).

Por sua vez, João Guilherme Barreto também rememorou ter combinado um encontro, via aplicativo "Tinder" com uma mulher. Apanhou-a no endereço informado e ela disse que ficariam no apartamento da avó. No entanto, ela pediu para que ficasse no carro, saiu e voltou acompanhada de um homem, dizendo que as chaves não estavam ali e pedindo para que os levasse em outro local. Em seguida, o rapaz desceu e, ao retornar, voltou acompanhado de um segundo homem. Suspeitando da situação, pediu para que todos descessem. Nesse momento, a ré disse que conhecia pessoas de facção criminosa e, após prosseguirem no trajeto, uma faca foi colocada em seu pescoço e foi ameaçado de morte. Nesse ínterim, a ré tomou a direção até que, em





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

determinado momento, conseguiu pular do carro em movimento. Posteriormente, foi chamado na Delegacia para efetuar o reconhecimento, mencionando o porte físico, tatuagens que a ré tinha e demais características de que se recordava. Foram colocadas mais duas ou três pessoas para o ato, perfiladas, e não houve, antes do ato formal, indução de que a ré seria autora do roubo. Em Juízo, ratificou o reconhecimento (idem).

Já José Otavio da Silva declarou que atuava como motorista de aplicativo e atendeu a corrida solicitada pela acusada. Ela estava acompanhada de um rapaz. Ambos se sentaram no banco traseiro, mas conseguiu ver o rosto da moça antes mesmo que ela embarcasse. No trajeto, uma faca foi colocada em seu pescoço e outra em suas costas e foi anunciado o assalto. O segundo indivíduo desceu e tentou tomar as chaves do carro. Segurou a faca que estava em seu pescoço, manipulada pela ré, e bateu o automóvel em um muro. Foi ameaçado de morte por ela. O dinheiro que estava em seu bolso não foi levado porque caiu sob o banco. O boné da roubadora ficou em seu carro. Em virtude dos fatos, teve ferimento na mão e sequelas no dedo. Esteve na Delegacia em duas oportunidades, na primeira, efetuou o reconhecimento fotográfico, dentre diversas fotografias, e, depois, pessoalmente. Esclareceu que, dentre as fotos, identificou a acusada, até porque, em uma das fotos, ela usava o mesmo boné deixado em seu carro. No reconhecimento pessoal, também identificou a suplicante, "pelo rosto, jeito e a voz", enfatizando que nunca esqueceria a voz da pessoa que o ameaçou de morte. Após



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

descrever a assaltante, em audiência, novamente reconheceu a apelante (idem).

Urge obtemperar, a propósito, que, em tema de infrações patrimoniais – intencionalmente praticados na clandestinidade – a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-lo gratuita e falsamente, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Além disso, os depoimentos dos policiais ouvidos em Juízo igualmente robustecem as acusações.

Maurício Lara Giampetro, investigador de polícia, narrou que participou das investigações dos crimes de roubo. Inicialmente, as vítimas foram convidadas a comparecer na Delegacia para efetuar o reconhecimento fotográfico. Maria Angélica foi apontada como autora dos roubos. Após, foi realizado o reconhecimento pessoal, oportunidade em que outras pessoas ao lado da ré e todos ofendidos confirmaram a identificação (idem).

Ivanise Alexandra Aguiar relatou que não conhecia Maria Angélica e que trabalha na Delegacia de Defesa da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Mulher, como escrivã *ad hoc*, e participou do procedimento de identificação realizado em sede inquisitorial. Não sabia nada a respeito das vítimas, ou quem eram elas, salientando que tampouco costuma atender as partes. As outras duas mulheres que participaram do procedimento também tinham cabelos longos, porém todas usaram bonés, prendendo os cabelos (*idem*).

No mesmo sentido, Estela Medina Alvarenga, escrivã da Delegacia de Defesa da Mulher, também informou não conhece a acusada, apesar de ter participado do procedimento de reconhecimento. Não manteve qualquer tipo de contato com as vítimas antes do ato. Naquela ocasião, prenderam os cabelos, colocaram boné e todas responderam perguntas (*idem*).

Por fim, Juliana Berdum da Silva afirmou que é investigadora da Delegacia de Entorpecentes e participou do reconhecimento a pedido do Delegado. Não manteve contato prévio com as vítimas. Na sala própria, foram colocadas quatro mulheres com portes físicos distintos (*idem*).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente concretos, aptos a depreciar as palavras dos agentes policiais e a regra é de que esses profissionais agem nos termos e limites legais.

Noutros dizeres, eventual arguição de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas, dotadas, diga-se de passagem, de fé pública.

Ademais, não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado no exercício de suas funções, sujeitos que estão ao compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, valendo acrescentar, paralelamente, inexistir qualquer exigência legal que imponha a ratificação de seus depoimentos por testemunhas civis.

Por outro lado, os relatos das testemunhas de defesa não foram suficientes para afastar a participação da recorrente nas práticas delitivas de que foi acusada.

Lauro Geovany Damasceno Martins declarou que conviveu um tempo com Maria Angélica em um apartamento que dividiram, em uma espécie de república. Ela se retirou do local, porque não pagava aluguel. Alguns dias depois, a polícia apareceu. A ré era uma pessoa tranquila, ficava bastante tempo no quarto e costumava sair mais aos fins de semana. Ela não tinha aparelho celular e, por isso, já lhe empresara o seu, desconhecendo se ela acessava o aplicativo "Tinder". Pelo que sabe, ela não tinha relacionamento afetivo com homens (idem).

De seu turno, Aparecido Paschoal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Rodrigues disse que conhece Maria Angélica de um condomínio onde ela morou. Ela tinha uma vida muito reservada e não costumava sair muito e apenas sua namorada costumava visitá-la (idem).

Thainá Cristina Oliveira dos Reis declarou que conhece a apelante há três anos e tiveram envolvimento íntimo há seis meses. Maria Angélica passava por um período de depressão na época dos fatos, porque era rotulada como "princesinha ou madame do crime". Disse que sempre que acontecia alguma coisa na cidade, a polícia já a procurava. Nunca teve contato com a ré por celular, acreditando que ela não possuísse um aparelho (idem).

Victória Pavão Duarte, prima da ré, contou que cresceu junto com Maria Angélica, acrescentando que, quando ela saiu da penitenciária, foi morar na casa dos seus pais e desenvolveu uma espécie de depressão, pois era bastante conhecida na cidade pelo apelido que lhe deram. Frequentemente, era acusada por coisas que aconteciam na cidade, mas nunca presenciou a polícia procurá-la. Por esse motivo, ela mudara seu visual. Ela não conseguia arrumar um emprego e ficava bastante em casa. Após a pandemia, Maria começou a namorar e se mudou para uma kitnet. Ela nunca teve contato de celular, por vezes emprestava seu aparelho, e não costumava acessar redes sociais, embora ela tivesse um perfil no "Facebook". Já viu perfis falsos da prima, em rede social (idem).

Por fim, Wellington Oliveira da Silva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

alegou desconhecimento sobre os fatos, mas soube, através da própria ré, que ela estaria sendo ameaçada por policiais de São Carlos. Conheceu Maria Angélica porque ela vendia produtos de academia. A ré permaneceu um tempo na casa de seu amigo e, segundo tem conhecimento, ela era uma pessoa caseira. Maria não tinha telefone celular e já usou seu celular emprestado (idem).

Destarte, o reexame do acervo coligido traduz inequívoca convicção quanto ao acerto do desate condenatório, já que Maria Angélica foi reconhecida por três vítimas distintas como a pessoa que, após atraí-las, subtraiu, ou tentou subtrair, bens e valores que lhes pertenciam.

Nesse aspecto, importante salientar não existir eiva suficiente a ponto de invalidar os reconhecimentos realizado nos autos.

Inicialmente, não é demais relembrar que o reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão "se possível"; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

de que o reconhecimento, feito com segurança, tem o valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

No caso dos autos, observa-se que, segundo se infere do relatório policial de fls. 34/42, após assistir a uma reportagem jornalística sobre uma pessoa que havia sido esfaqueada pela “Princesinha do Crime”, em um encontro marcado pelo “Tinder”, a vítima Ronny de imediato reconheceu a fotografia da suspeita, identificando-a como a pessoa que o teria enredado, de forma semelhante.

Na Delegacia, a mesma vítima reconheceu fotograficamente Maria Angélica, acrescentando que, no dia do crime, ela estava com os cabelos raspados e pintados de loiro, conforme outras fotografias que apresentou à equipe.

Após isso, João Guilherme Barreto também esteve no Distrito e, ao visualizar as imagens disponibilizadas, igualmente reconheceu, sem sombra de dúvidas, a acusada como uma das autoras do crime de que foi vítima. Ele também forneceu um print do perfil do “Facebook” do perfil de Maria Angélica recebido de amigos.

Da mesma forma, após o crime cometido contra o motorista de aplicativo José Otávio da Silva, a ré também foi identificada fotograficamente como a assaltante que lhe lesionou (fls. 65).

Logo, vê-se que a apresentação de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

fotografias da recorrente aos ofendidos não se deu de forma aleatória, ou imotivada, ou, tampouco, que tivessem sido sugestionados, ou induzidos pelos policiais, havendo indícios claros da participação da acusada nos crimes praticados com *modus operandi* semelhante.

Ademais, muito embora o reconhecimento fotográfico tenha valor probatório precário e não seja especificado como meio de prova contemplado pelo ordenamento jurídico, deve ser tido como prova inominada como tantas outras não previstas expressamente em lei, e que, em conjunto com outras, pode e deve ser considerada para a busca da verdade real, não havendo qualquer mácula em sua utilização.

Sobre o tema, consoante doutrina de Frederico Marques: "(...) ***não nos parece muito acertado rejeitar-se de plano, como elemento de prova, o reconhecimento feito diante de fotografias. Tudo depende, em cada caso, das circunstâncias que rodearam o reconhecimento e dos dados que forem fornecidos pela vítima ou testemunha, para fundamentar suas afirmativas***" (Elementos de Direito Processual Penal, 1997, vol. 2, p. 308).

Nada obstante, colhe-se dos autos que, após a identificação primitiva, todas as vítimas foram novamente chamadas à Delegacia, onde, **na presença de outras três mulheres** (sendo irrelevante o fato de que fossem policiais), após descreverem as





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

características físicas da pessoa a ser reconhecida, novamente identificaram Maria Angélica como autora dos crimes (fls. 68/70).

Nem se diga que as pessoas colocadas a reconhecimento não guardavam semelhança com a apelante, já que é impossível rigor extremo quanto às características entre os indivíduos postos a reconhecimento, tornando inviável a realização do ato.

Destaque-se a exigência de semelhança, e não de igualdade, não sendo, tampouco, razoável exigir-se que, junto à ré, fosse colocadas pessoas do sexo masculino, devido ao seu porte físico, ou, ainda, que as mulheres também tivessem tatuagens pelas mesmas partes do corpo.

Ora, as policiais ouvidas em Juízo, assentaram que, apesar de possuírem cabelos longos, durante o procedimento de que participaram, utilizaram bonés.

Ressalte-se, ainda, que a tatuagem peculiar ostentada pela acusada, na região do pescoço, não foi objeto de destaque para a vítima José Otávio, que, apesar disso, também identificou Maria Angélica, reforçando que o fez não só pelo aspecto físico bem observado enquanto a ré ainda se encontrava fora de seu carro, mas também pelo seu tom de voz, diferenciado entre as demais mulheres dispostas no reconhecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Em arremate, cumpre reforçar que, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todas as vítimas ratificaram o reconhecimento da recorrente, de forma segura, após novamente descrevê-la.

Por outro lado, malgrado os depoimentos das testemunhas de defesa, não foi apresentado qualquer alibi que pudesse afastar a participação da ré nos fatos tratados nestes autos.

Aliás, a despeito do que referiram essas testemunhas, a orientação sexual de Maria Angélica não impediria sua atuação nos crimes, pois, embora parte das vítimas tenha sido atraída por meio de aplicativo de relacionamento, ambas assentaram que não tiveram qualquer tipo de contato físico com a ré.

E o fato de a ré, supostamente, não possuir aparelho celular não obsta que tenha utilizado o aparelho de outrem para cometimento dos delitos.

Por fim, irrelevante que não houvesse sido realizadas perícias, ou expedidos ofícios junto às plataformas digitais utilizadas, assim como diligências para se buscar filmagens pelos quais pelas quais as vítimas teriam circulado com a acusada, eis que a prova angariada é suficiente para se imputar a responsabilidade criminal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Nesse contexto fático-probatório, a condenação era medida de rigor, não havendo se falar em fragilidade probatória.

Incensurável a reprimenda.

As penas-bases foram fundamentadamente fixadas em 1/4 acima do piso raso, considerando-se não somente a antecedência criminal da apelante (igualmente por crime patrimonial - fls. 143/144), mas também as circunstâncias e consequências do delito, pois ambas as vítimas relataram ter sofrido lesões em virtude do emprego da arma branca utilizada nos crimes e duas delas relataram terem sequelas em virtude disso, sem olvidar os traumas psicológicos experimentados.

Dessa forma, havendo fundamentação concreta e idônea para justificar o incremento adotado, não há se cogitar em qualquer redução.

Na etapa intermediária, configurada a agravante da reincidência (fls. 142/143), irretorquível a exasperação de 1/6.

Na terceira fase, em relação ao primeiro crime, conserva-se o acréscimo mínimo de 1/3, pela circunstância fática



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

do emprego de arma branca.

Já com relação aos demais crimes descritos na denúncia, incidente também a majorante relativa ao concurso de agentes, inafastável a elevação de 3/8, proporcional à valoração conjunta das circunstâncias (uma delas refere-se ao emprego de faca, que foi utilizada para luta corporal e apontada ao pescoço de uma das vítimas, o que reforça a reprovabilidade das condutas, pelo potencial lesivo aos ofendidos).

Por fim, em relação ao terceiro crime, bem reconhecida a tentativa, houve redução em metade, já que, muito embora tenha havido emprego de grave ameaça, com uso ostensivo da arma branca, apontada para o pescoço da vítima, o dinheiro, retirado de seu bolso, acabou por ficar no automóvel.

Destarte, à míngua de outras causas modificadoras, as penas atingiram contornos definitivos em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, para o primeiro roubo; 08 (oito) anos e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, para o segundo delito, e 04 (quatro) anos e 03 (três) dias de reclusão e pagamento de 09 (nove) dias-multa, para o terceiro, observado o cúmulo material das penas.

Inviável o reconhecimento da ficção



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

jurídica da continuidade delitiva pleiteada pela defesa, pois as condutas delituosas perpetradas decorreram de desígnios autônomos, executadas em lugares e circunstâncias distintas, com lapso temporal significativo entre si, não se podendo concluir que um crime se desenvolveu em continuação ao outro, mas, sim, tratar-se de verdadeira reiteração criminosa.

Ademais, pese as duas primeiras vítimas tenham sido atraídas por meio de aplicativo de relacionamento, na primeira ocasião, a apelante agiu sozinha, enquanto no segundo, em concurso de agentes; já no terceiro, a vítima era motorista de aplicativo e, também houve concurso de agentes, de modo que não se tem identidade absoluta no modo de execução.

O regime prisional fechado não comporta modificação, não só pelo montante punitivo, mas, principalmente, pelo desfavorecimento das circunstâncias judiciais e reincidência delitiva.

***“Se o réu comete crime de roubo não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, pois trata-se de infração repugnante que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas”*** (JUTACRIM 94/334)

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, e nem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Assim sendo, e não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor, a punição deve ser mantida, tal como monocraticamente estabelecida.

Por fim, não há que deferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tampouco o de isenção do pagamento das custas ou despesas processuais.

A obrigação de arcar com custas do processo decorre de imposição legal e deve ficar sobrestada, se demonstrada e enquanto perdurar o alegado estado de pobreza, nos termos do artigo 98, §§ 1º, inciso I, e 3º, do Código de Processo Civil, o que só poderá ser sopesado, em decorrência da possibilidade de alteração da situação financeira, no momento da respectiva cobrança, no competente Juízo das Execuções, que, decidirá, à luz dos elementos trazidos, quanto à gratuidade judiciária, inclusive.

Nesse sentido:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*“(...) 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 4. A suspensão do pagamento se for o caso, será concedida pelo juízo competente, na fase executória. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp nº 1364246/MG, Rel. Min. Campos Marques, DJ 06.06.2013).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**  
 ao apelo interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável  
 sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CLAUDIA FONSECA FANUCCHI**

**DESEMBARGADORA RELATORA**

*Assinatura Eletrônica*

*(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)*